

PARECER Nº , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2004 (nº 575, de 1998, na Câmara dos Deputados), que *altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal*.

RELATOR: Senador **JORGE BORNHAUSEN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2004 (nº 575, de 1998, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Edison Andrino e outros deputados, que *altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal*.

A proposta tem por objetivo, ao modificar a atual redação do inciso IV do art. 20 da Carta Magna, criar exclusão à regra de propriedade da União das ilhas oceânicas e costeiras, quando nelas houver sede de Municípios, exceção feita às áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal.

A proposição, *ex vi* do art. 356 do Regimento desta Casa, foi despachada a esta Comissão para exame e oferecimento de parecer.

II – ANÁLISE

Compete a este órgão técnico o exame da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito, a teor do art. 356 do texto regimental.

Assim, verifica-se que a PEC nº 15, de 2004, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, ultrapassando o número mínimo de subscritores. Igualmente, obedecidas estão as limitações materiais do Poder de Reforma Constitucional, fixadas pelo § 4º do art. 60 da Lei Maior.

Quanto ao mérito, entendemos extremamente louvável a iniciativa ora em apreço, porquanto entendemos que a Carta Magna carece do aperfeiçoamento ora proposto, que, aliás, a nosso juízo, já sobrevém ao mundo jurídico com atraso dezesseis anos.

À época da Assembléia Nacional Constituinte, que culminou com a promulgação da Constituição Cidadã, defendemos com veemência, juntamente com o ilustre Deputado Cláudio Ávila, a tese de que as ilhas oceânicas e costeiras, onde há sede de Municípios, não deveriam ser incorporadas aos bens da União.

Na oportunidade, lamentavelmente, a emenda por nós apoiada restou rejeitada. Agora, todavia, vislumbramos a oportunidade de, finalmente, trilharmos o caminho correto e corrigirmos o equívoco em que incorreu a Assembléia Nacional Constituinte.

A proposta claramente cuida apenas de restabelecer a normalidade dos fatos, retirando do patrimônio da União terras que lhe foram indevidamente atribuídas, e restituindo aos Municípios tais glebas que, em face do processo de urbanização, passaram a integrar suas respectivas áreas administrativas.

Não se pode olvidar que sob a égide do regime constitucional anterior, os Municípios não possuíam a mesma estatura jurídica à qual foram alçados pela Carta Magna de 1988, e isto nos convence de que foi um lamentável equívoco da Assembléia Nacional Constituinte ignorar seu *status* de ente federativo pleno, outorgando à União a propriedade de terras devolutas localizadas em ilhas costeiras ou oceânicas que contenham sede de Município.

Cuida-se de um evidente entrave ao perfeito desenvolvimento local, cabendo ressaltar que, além de Florianópolis/SC, outras duas capitais de Estados – São Luís/MA e Vitória/ES –, além de outros tantos Municípios que, a despeito de não serem capitais de seus Estados, possuem relevante importância estratégica para o desenvolvimento regional, estão na mesma injustificável situação jurídica.

E nem se alegue que a proposição poderia ter o condão de vulnerar áreas afetadas ao serviço público ou de proteção ambiental, pois se encontram devidamente ressalvadas na proposta essas duas exceções.

A aprovação da PEC nº 15, de 2004, portanto, é medida urgente e imperiosa.

III – VOTO

Dessarte, mantendo-nos fiéis às lutas de outrora, concluímos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, e, ainda, oportunidade e conveniência da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2004, razão pela qual somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2004.

, Presidente

, Relator